

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES

Projeto de Decreto Legislativo n.º 7/2025, o qual “Dispõe sobre a Regulamentação para fins de adesão dos servidores, agentes políticos e respectivos dependentes ao Plano de Saúde parcialmente custeado pelo Poder Legislativo de Cláudio, Estado de Minas Gerais”.

01. Do Relatório:

Em análise perante as dutas Comissões, nos termos do art. 87, incisos I, II, III e IV, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o projeto de decreto legislativo em comento, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal, que “*Dispõe sobre a Regulamentação para fins de adesão dos servidores, agentes políticos e respectivos dependentes ao Plano de Saúde parcialmente custeado pelo Poder Legislativo de Cláudio, Estado de Minas Gerais*”.

02. Da Fundamentação:

De início, ressaltamos que **não existe vício de iniciativa**, visto que a matéria **é de interesse local** e não se trata de matéria privativa do Poder Executivo. Pelo contrário trata-se de matéria cuja iniciativa é da Mesa Diretora da Câmara. O tema se insere na previsão do art. 157 do Regimento Interno e art. 30 da Lei Orgânica Municipal, os quais dispõem que **os vereadores detêm competência legislativa própria, sobretudo quando representados pela Mesa Diretora da Casa Legislativa**.

De igual modo, **não existem vícios de técnica legislativa**, sendo a redação coerente e objetiva. Cabe ressaltar, também, que a Proposição em análise **atende aos parâmetros da juridicidade**, sendo compatível com o ordenamento jurídico. Não foi detectado vício à moralidade administrativa.

A proposta tem como objetivo aperfeiçoar a regulamentação da contratação do plano de saúde, os beneficiários, os limites de custeio pelo Legislativo, a forma de coparticipação e desconto em folha, além de revogar norma anterior e estabelecer a retroatividade de seus efeitos.

Quanto aos aspectos de constitucionalidade e legalidade, não existe vício algum, visto tratar de assunto de interesse eminentemente local e compatível com a legislação, sendo que o projeto em tela busca aperfeiçoar a regulamentação, já existente, do art. 54-B da Lei Complementar 105/2017, com a redação que lhe foi dada pela LC 172/2023.

A matéria versada no projeto em questão é de inegável interesse local, necessário para admissão de qualquer Proposição Legislativa do ente municipal, à vista do art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

Doutro lado, está garantida a iniciativa válida, nos termos do art. 69, inciso VII, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cláudio, pois se trata de matéria privativa do Poder Legislativo, sendo a iniciativa da Proposição da Mesa Diretora.

A proposição em análise está corretamente formalizada por meio de **Projeto de Decreto Legislativo**, instrumento adequado para disciplinar matéria relativa a pagamento ou qualquer benefício dos servidores da Câmara Municipal, conforme a jurisprudência e doutrina predominantes. Assim, a proposição legislativa se insere dentro da **autonomia administrativa e orçamentária do Poder Legislativo Municipal**, conforme garantido no art. 2º da Constituição Federal e reforçado pela Lei Orgânica do Município.

Portanto, **não foram detectados vícios de iniciativa.**

No que tange à **técnica legislativa, igualmente não foram detectados vícios.**

Infere-se da Proposição que sua redação foi coerente, coesa, objetiva, impessoal e clara. É de bom alvitre ressaltar que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”. Cabe ressaltar que, no âmbito do município de Cláudio, inexiste Decreto ou Lei que regulamente a edição e elaboração de conteúdo legislativo, fazendo-se necessário, por isso, que a matéria seja regulamentada por normas federais e estaduais aplicáveis.

A redação do Projeto em análise é coerente e objetiva, não tendo sido detectados vícios gramaticais, de concordância ou de redundância. Ademais, foram atendidas as disposições da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, e do Decreto Federal que a regulamenta, os quais definem os parâmetros redacionais mínimos para a criação e edição de conteúdo legislativo, os quais foram atendidos no projeto em referência.

Ressalta-se que **eventuais vícios gramaticais, erros ortográficos e de formatação, podem ser corrigidos em redação final, mantido o sentido literal e inicial da Proposição, dispensando elaboração de Emenda.**

Quanto ao mérito:

Legalidade do custeio parcial de plano de saúde: A **Lei Complementar Municipal nº 172/2023**, ao alterar a LC nº 105/2017, autorizou expressamente a contratação de plano de saúde com **custeio parcial pelo Poder Legislativo**. O projeto de Decreto, ora analisado, visa **regulamentar** o art. 54-B dessa norma, o que se mostra adequado sob o ponto de vista jurídico.

Ressalta-se que a autorização legal e a previsão orçamentária são condições indispensáveis para a legalidade da despesa pública, conforme os princípios da **legalidade e da anterioridade orçamentária** (art. 37 da CF/88 e Lei nº 4.320/64).

Forma de contratação – licitação: O art. 2º do projeto prevê a contratação da operadora do plano por meio de **processo licitatório**, o que está em consonância com a **Lei nº 14.133/2021** (Nova Lei de Licitações e Contratos), garantindo o devido processo legal, a igualdade entre concorrentes e a seleção da proposta mais vantajosa.

Critérios objetivos de coparticipação: O projeto define claramente os percentuais de custeio (80% pelo Legislativo e 20% pelo servidor), bem como os limites de cobertura e a forma de adesão dos dependentes e agregados. Também determina limites legais de desconto em folha, observando os **princípios da razoabilidade e da proteção da remuneração**, conforme jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Retroatividade dos efeitos: A previsão de retroatividade dos efeitos do decreto à data de 12 de julho de 2023 é juridicamente possível, pois a previsão legal deste custeio (LC nº 172/2023) é anterior e a despesa está prevista no orçamento vigente e não há violação aos direitos de terceiros ou prejuízo à segurança jurídica. Além disso, a matéria foi regulamentada através da Portaria nº 91/2023, buscando-se, agora, tão somente o seu aperfeiçoamento. Neste viés, não se vislumbra ilegalidade na fixação da retroatividade.

Revogação de norma anterior: A revogação da Portaria nº 91/2023 é formalmente adequada, por tratar-se de norma infralegal superada pela regulamentação mais ampla e atual proposta por meio de decreto legislativo, meio adequado à regulamentar uma lei.

O Decreto Legislativo se constitui em Proposição Legislativa válida, nos termos do art. 144, inciso II, alínea “c”, do Regimento Interno da Casa.

Noutro giro, o art. 165 prescreve que **o Decreto Legislativo é ato normativo de natureza político-administrativa, que regula matéria de competência exclusiva do Poder Legislativo, destinando-se a regular matéria de repercussão externa**, como é o caso em apreço (regulamentação do custeio parcial de plano de saúde, instituído pela **Lei Complementar Municipal nº 172/2023, que alterou a LC nº 105/2017**).

O meio jurídico utilizado, portanto, foi adequado, sobretudo porque a eficácia jurídica do Decreto Legislativo se equipara à de Lei Ordinária (art. 168 do Regimento Interno), devendo ser promulgado pelo Presidente da Casa (art. 167).

Destarte, não há qualquer objeção quanto à constitucionalidade e legalidade da Proposição, estando atendidos os requisitos exigidos na legislação em vigor e garantida sua juridicidade. Doutro lado, a conveniência ou não da matéria constitui juízo meritório, a ser debatido e votado pelos Edis.

03. Da Conclusão:

Por tais motivos, somos de parecer favorável à tramitação e deliberação Plenária do Projeto de Decreto Legislativo nº 07/2025. É o parecer. É o voto.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

Relator Vereador Fernando Tolentino
Votamos de acordo com o relator:

Geraldo Lázaro dos Santos
Vereador Revisor

Maurilo do Sindicato
Vereador (Suplente) Presidente

O Vereador Kaká Amorim, Presidente efetivo desta Comissão, não emitiu parecer por ser autor do mencionado projeto, sendo substituído por seu suplente.

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA:

Relator Vereador Maurilo do Sindicato
Votamos de acordo com o relator:

Kedo Tolentino
Vereador Revisor

Geraldo Lázaro dos Santos
Vereador Presidente

**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, HABITAÇÃO, TRANSPORTE,
INFRAESTRUTURA E PLANEJAMENTO URBANO:**

Relator (Suplente) Vereador Darley Lopes
Votamos de acordo com o relator:

Geraldo Lázaro dos Santos
Vereador (Indicado) Revisor

Nivaldo
Vereador Presidente

O Vereador Kaká Amorim, Relator efetivo desta Comissão, assim como os Vereadores Frederico Amorim e Evandro da Ambulância, respectivamente, revisor efetivo e suplente desta Comissão, não emitiu parecer por serem autores do mencionado projeto, sendo substituído por seu suplente e pelo indicado, nos termos regimentais, pelo Edil Frederico Amorim.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, ESPORTE, CIÊNCIA, CULTURA E LAZER:

Relator (Suplente) Vereador Maurilo do Sindicato
Votamos de acordo com o relator:

Geraldo Lázaro dos Santos
Vereador (Suplente) Revisor

Rosângela Diretora
Vereadora (Suplente) Presidente

Os Vereadores Frederico Amorim e Evandro da Ambulância, relator e revisor efetivos desta Comissão, não emitiram pareceres por serem autores do mencionado projeto, sendo substituído por seus suplentes.

Sala das Comissões, 13 de outubro de 2025.